



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 955/2022

PROJETO DE LEI Nº 2466/2022

PROTOCOLO: 12392/2022

EMENTA: “*CRIA O PROGRAMA ADOCAO TARDIA A SER EXECUTADO POR INTERMEDIO DO AUXILIO-ADOCADO.*”

INICIATIVA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PARECER Nº 152/2022

I – DO RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Araucária submete à apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o presente Projeto de Lei que “Cria o Programa ‘Adoção Tardia’ a ser executado por intermédio do auxílio adoção”.

O Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa, fls. 02, a qual diz que “O objetivo deste Projeto de Lei é instituir no Município de Araucária o auxílio-adoção a ser pago aos servidores que adotarem criança ou adolescente com medida protetiva de acolhimento, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.”

Após breve relatório, segue o parecer.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/06/2022 as 09:45:08.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu art. 203, I e II apregoa que entre os objetivos da assistência social estão a proteção à infância, e o amparo às crianças e adolescentes carentes:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;”

O art. 30, I da Constituição Federal assevera que cabe ao Município legislar sobre interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Conforme o art. 40, § 1º, “b”, da Lei Orgânica do Município de Araucária, compete ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

(...)

b) do Prefeito;”

O art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, versa sobre a competência privativa do Prefeito no que se refere a iniciativa de projetos de lei

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/06/2022 as 09:45:08.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

que atribuam funções a entidades da administração pública:

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

[...]

V – criem e estruturam as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta.”

Ao organizarem-se, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

A Constituição Federal, em seu art. 227, prevê o dever da família, sociedade e Estado com relação à proteção da criança e do adolescente:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.***

(...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

*VI – **estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;***

(grifamos)

O art. 90, inciso I, a e b da Lei Orgânica do Município de Araucária, dispõe sobre a competência do município com relação a programas que visem o amparo de crianças e adolescentes:

“Art. 90. O Município, a partir do Sistema Único de Assistência Social,

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/06/2022 as 09:45:08.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

observadas as diretrizes e normas previstas em legislação federal, participará de planos e programas que visem:

*I - a **proteção social**, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:*

*a) a **proteção à família**, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

*b) o **amparo às crianças e aos adolescentes carentes**;"*

(grifei)

Nesse sentido, observamos que a matéria é de interesse local, de acordo com o art. 203, incisos I e II, CF; art. 227, CF; art. 90 inciso I, a e b, LOMA. Também observamos que o presente projeto é de competência do Executivo Municipal, tendo como base o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Em síntese, o Projeto de Lei Municipal em análise disciplina questão referente a inclusão de um Programa para incentivar a adoção de crianças e adolescentes que se encontram acolhidos por medida protetiva, e que não encontrem pretendente no Sistema Nacional de Adoção. Ademais, “o auxílio-adoção corresponderá ao pagamento mensal de 1 salário mínimo por adoção de criança ou adolescente e 1,5 salários mínimos para adoção de criança ou adolescente com deficiência, portador do Vírus HIV ou de outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram cuidados pessoais e médicos permanentes. O auxílio será devido até que o adotado complete 18 anos, podendo ser estendido até os 24 anos desde que seja comprovado seu ingresso em um curso de nível superior. No caso do adolescente adotado com deficiência, portador de HIV ou de outras doenças com cuidados permanentes o auxílio perdurará até o falecimento do adotado.”

Insta relevar que o presente projeto cria assunção de despesas, dessarte, a proposição vem acompanhada da demonstração/indicação de dotação orçamentária e

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/06/2022 as 09:45:08.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

previsão de recursos financeiros, pelo relatório de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”

Insta destacar que o art. 12 do Projeto de Lei nº 2.466/2022 dispõe que o auxílio adoção, não está relacionado ou integrado aos vencimentos do servidor público, não possui natureza salarial ou remuneratória, bem como não implicará em qualquer reflexo relacionado a direitos ou vencimentos do servidor.

A presente proposição vem acompanhada dos seguintes documentos:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/06/2022 as 09:45:08.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Ofício Externo nº 2136/2022, fls. 02 e 03; Projeto de Lei nº 2.466/2022, fls. 04,05 e 06; Declaração do Ordenador de Despesa, fls. 07; Cronograma de Desembolso, fls. 08 e 09; Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, fls. 10, 11 e 12; Despacho da Presidência, fls. 13; Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo, **fls. 14.**

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo nº 7027/2020 e código verificador YNN6), verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório Secretário Municipal de Governo; 2- Relatório do Secretário Municipal de Governo; 3- Despacho PGM; 4- Despacho PGM; 5-Parecer PGM nº 600/2022; 6-Ofício Secretaria Municipal de Assistência Social; 7-Ata de Reunião nº 058/2022 – 2ª Promotoria de Araucária/PR; 8- Despacho SMAS; 9- Despacho Procuradoria Geral do Município;

III – DA CONCLUSÃO

Observamos que a presente proposição segue as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, contudo sugerimos as seguintes emendas modificativas:

Art. 2º O auxílio adoção visa promover a concessão de incentivos financeiros ao servidor público municipal, ativo e inativo que, como família, realizar a adoção tardia de menor egresso de entidades de acolhimento.

(...)

§ 2º A adoção de que trata o caput do art. 2º será realizada por intermédio do Juizado da Infância e Juventude, nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º

(...)

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/06/2022 as 09:45:08.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

II – 1,5 salário-mínimo por adoção de menor

Por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local e está em conformidade com as normas legais, portanto somos pelo trâmite regimental, s.m.j. pelas Comissões Competentes. Entretanto, sugerimos às Comissões competentes solicitarem as seguintes informações, para melhor compreensão da proposição:

a) o inciso I do art. 3º determina a concessão de um salário-mínimo por adoção e o art. 6º dispõe que o auxílio será concedido apenas por uma adoção a cada beneficiário, salvo no caso de adoção de irmãos, situação em que será paga um auxílio extra por irmão adotado. Desta feita, em nosso entendimento há uma contradição entre os referidos dispositivos legais, sendo assim, recomendamos um melhor esclarecimento para fins de melhor interpretação legal;

b) para melhor entendimento da aplicabilidade do enunciado normativo, a proposição deveria contemplar de que o auxílio adoção será limitado tão somente para o servidor que declarar o adotado como seu dependente para fins de Imposto de Renda, pois poderia ser estendido para as situações de servidores casados entre si e ambos terem a possibilidade de perceber o benefício;

c) observamos que a finalidade do Projeto de Lei nº 2.466/2022 é incentivar a adoção tardia de menor egresso de entidades de acolhimento por parte dos servidores municipais, conforme o disposto no art. 2º, contudo, o § 1º do art. 4º determina que o pagamento será pago diretamente para o adotado que completar 18 (dezoito) anos e comprovar sua matrícula em instituição de ensino superior até o limite de 24 (vinte e quatro) anos, dessarte, entendemos que há o desvirtuamento da finalidade da proposição;

d) por fim a manifestação final do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal de Assistência Social sobre a presente matéria.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/06/2022 as 09:45:08.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Diante do previsto no art. 52, incisos I, II, V e IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Cidadania e Segurança Pública e Comissão de Educação e Bem-Estar Social**, as quais caberão lavrar o parecer ou solicitar informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 15 de Junho de 2022.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR nº 18442

MARIA EDUARDA ALEXANDRE

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/06/2022 as 09:45:08.